



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PRORAD 6214/2025.

Assunto: Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (*Curso*). **Autoriza.**

Interessada: Coordenadoria de Gestão de Terceiros

I. A Coordenadoria de Gestão de Terceiros requer a contratação direta da empresa **One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda (CNPJ 06.012.731/0001-33)**, por **inexigibilidade de licitação**, para inscrição das servidoras Rosemary Silva e Joseane Stein, lotadas na Seção de Orientação e Controle da Fiscalização, e Cristiane Possebon Mussi, lotada na Coordenadoria de Gestão de Terceiros, no *Curso Fiscalização Administrativa de Contratos com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra (Terceirização)*, conforme IN /SEGES nº 05/2017, Novo Decreto nº 12.174/2024 e as NOVAS Instruções Normativas SEGES/MGI nºs 176/2024 e 81/2024, no período de 03 a 05/12/2025 (das 8h30 as 12h30 e das 14h as 18h), na modalidade online ao vivo, com carga horária de 24 horas.

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta:

"As servidoras indicadas são responsáveis pela análise e conferência da documentação trabalhista e previdenciária dos contratos de terceirização no âmbito deste Tribunal, incluindo o acompanhamento do pagamento de salários, verbas trabalhistas, encargos previdenciários, férias e 13º salário, e a participação no acima referido se mostra essencial para o aprimoramento técnico e normativo desses profissionais."

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões de escolha da empresa, destacando sua notória especialização e aptidão para plena satisfação do objeto do contrato. Examine-se:

"Empresa experiente e reconhecida no mercado de treinamentos, tendo realizado diversos cursos para pessoas servidoras do Tribunal, inclusive neste formato online ao vivo, tendo correspondido às expectativas das pessoas servidoras alusivas ao aprimoramento e aprofundamento de seu conhecimento e competências profissionais."

IV. Foram juntadas aos autos todas as informações relativas ao Curso. Em atendimento ao § 4º, art. 23, Lei 14.133/2021, que trata sobre a comprovação prévia de que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado nas hipóteses de contratação direta e ao inciso VII, art. 72, Lei 14.133/2021, que trata sobre a justificativa de preço no processo de contratação direta, a unidade demandante entende que, por se tratar de curso aberto e disponível para pessoas físicas ou jurídicas públicas e privadas com valor preestabelecido, consoante o § 1º, art. 7º da IN SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, está comprovada a regularidade no preço ajustado ao valor de mercado, sem quaisquer indícios de superfaturamento.

V. Verifica-se a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões anexadas aos autos e declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Outrossim, foram apresentadas declarações relativas ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, à reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021) e à ausência de nepotismo (art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021). Demais documentos de habilitação dispensados, nos termos do art. 70, inciso III da Lei 14.133/2021[1], c/c o art. 20 da Instrução Normativa nº 67/2021, Secretaria de Gestão, Ministério da Economia[2].

VI. A unidade informa que a capacitação não está prevista no PAC 2025, porém que, em acordo com a Diretoria-Geral deste Tribunal, o curso será custeado a partir da aplicação de sobras do saldo orçamentário do PAC 2025.

VII. O valor da contratação corresponde a **R\$ 7.200,00** a ser executado integralmente no exercício de 2025.

VIII. O demonstrativo de adequação de despesas foi juntado aos autos.

IX. Designo os fiscais da futura contratação, indicados pela unidade, em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º do Ato 164/2023, da Presidência deste Tribunal.

X. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso II[3], da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, parágrafo único, da mencionada Resolução[4].

XI. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f, c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 7.200,00, em favor da empresa **One Cursos Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda (CNPJ 06.012.731/0001-33)**.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XIII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para formalização da contratação, divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021 e comunicação à unidade gestora e fiscais indicados.

Curitiba, 7/11/2025.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa
Ordenador da Despesa

[1] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[2] INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea *g* do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

[3] CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA JURÍDICA, PROCESSUAL E DE APOIO ÀS SESSÕES
RESOLUÇÃO CSJT Nº 364, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.
Dispõe sobre a Política de Governança e Gestão das Contratações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo **dispensada** nas seguintes situações:

I - nas contratações **cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75da Lei n.º 14.133/2021.** (Destacou-se);

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: VITORNASCIMENTO - 07/11/2025 09:35 / Alt: VITORNASCIMENTO - 07/11/2025 09:38

